



Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Gabinete da Presidência

Ofício nº 179 /2013-PRESI/IPHAN

Brasília, 13 de março de 2013.


A Sua Senhoria o Senhor
TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
Advogado e Sócio Correspondente do IHGMG
Membro do site MGQUILOMBO
Av. Cásper Líbero, 390 – CJ. 604
01033-000 – São Paulo/SP

Assunto: Recurso Administrativo – Tombamento definitivo Quilombo do Ambrósio.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Recurso Administrativo constante às folhas 354/364 do Processo Administrativo nº 01450.011593/2008-60, em que Vossa Senhoria solicita acolhimento e remessa do referido Recurso a Sra. Ministra de Estado da Cultura em face do indeferimento ao pedido de impugnação do tombamento do Antigo Quilombo do Ambrósio/MG (1.428-T-98), encaminhamos cópia do Despacho nº 98/2013-PRESI/IPHAN, de 13/03/2013, objetivando comunicar a decisão da Presidenta do IPHAN, Sra. Jurema Machado.

Atenciosamente,


Rony Oliveira
Chefe de Gabinete

clc:
Profer



Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Gabinete da Presidência

DESPACHO n.º 098 /2013-PRESI/IPHAN

Ref. Processo n.º. 01450.011593/2008-60

1. Trata-se de Recurso Administrativo constante (fls. 354/364) interposto pelo Sr. Tarcísio José Martins, no qual solicita acolhimento e remessa do referido Recurso a Sra. Ministra de Estado da Cultura em face do indeferimento ao pedido de impugnação do tombamento do Antigo Quilombo do Ambrósio/MG (1.428-T-98), conforme Ofícios 743 e 756/2011-PRESI/IPHAN (fls. 333 e 338).
2. Considerando que esta Autarquia, responsável pela proteção do patrimônio cultural brasileiro manifestou-se favoravelmente ao tombamento do bem em questão, conforme termos da Ata da 25ª Reunião do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, datada de 09 de novembro de 2000 (fls. 237/269);
3. Considerando que conforme art. 9º do Decreto-Lei nº 25/37, são legitimados ao oferecimento de impugnação apenas os proprietários de bens tombados, sendo facultado o prazo de quinze dias após o recebimento da notificação;
4. Considerando que foi publicada comunicação de tombamento definitivo do bem, não havendo nenhuma previsão legal para manifestação no âmbito do processo administrativo, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de impugnação do interessado;
5. Considerando que a prerrogativa de supervisão ministerial prevista no Decreto-Lei nº 200/67, em relação às entidades da administração indireta não se confunde com o exercício de poder hierárquico do Ministro sobre a entidade vinculada;
6. Considerando por fim, que o presente Recurso foi analisado pela Procuradoria Jurídica junto ao IPHAN, a qual exarou Nota nº 095/2012-PF/IPHAN/SEDE, na qual recomendou o não conhecimento do Recurso e consequente arquivamento dos autos;
7. **Decido perante todo o exposto, pelo não conhecimento do Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Tarcísio José Martins, e posterior arquivamento dos autos.**

Brasília, 13 de março de 2013.

Jurema Machado
Presidenta